



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10730.721211/2016-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-006.868 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente LUIZ GALDINO BABO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2017

ISENÇÃO. TÁXI. EXERCÍCIO EFETIVO DA ATIVIDADE. REQUISITO.

A isenção do IPI na aquisição de veículo de aluguel (táxi) a ser utilizado no transporte autônomo de passageiro destina-se ao profissional que efetivamente exerce a atividade em veículo de sua propriedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento do direito à isenção do IPI prevista na Lei n° 8.989/95 e alterações, datado de 11/05/2016, relativa à aquisição de automóvel destinado ao transporte autônomo de passageiros na categoria de táxi. Por bem descrever a lide, utilizo-me do Relatório da DRJ:

A pessoa física em epígrafe pleiteou a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóvel de passageiros, para uso em categoria

de aluguel (táxi), de fabricação nacional, prevista na Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 23/28, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Niterói indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que a requerente não exerceu durante o ano anterior, pelo menos desde fevereiro de 2015, pessoalmente, a atividade de taxista.

Devidamente cientificada da decisão (fl. 47), a interessada interpôs manifestação de inconformidade, conforme peça de fl. 30, por meio da qual alegou que anexa a DIRPF/2016 retificada, tendo em vista que houve erro no preenchimento da declaração original.

A DRJ – Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão de 05/01/2017, proferiu o Acórdão n.º 14-63.465, às fls. 53/55, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com a seguinte ementa:

ISENÇÃO. TÁXI. EXERCÍCIO EFETIVO DA ATIVIDADE. REQUISITO.

A isenção do IPI na aquisição de veículo de aluguel (táxi) a ser utilizado no transporte autônomo de passageiro destina-se ao profissional que efetivamente exerce a atividade em veículo de sua propriedade.

A ciência deste Acórdão pelo sujeito passivo se deu por via postal em 16/02/2017, conforme “Aviso de Recebimento - AR” à fl. 62. Irresignado com a decisão da DRJ-RPO, **o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 17/03/2017, às fls. 63/64**, reiterando os mesmos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O Despacho Decisório da DRF – Niterói indeferiu o pedido do recorrente, não reconhecendo o direito de adquirir veículo destinado a táxi com isenção de IPI previsto na Lei 8.989/1995 e alterações, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

FUNDAMENTAÇÃO

Um dos requisitos para obtenção do benefício solicitado é a comprovação do efetivo exercício da atividade de condutor autônomo de veículo de aluguel (táxi), conforme dispõe o artigo 1º da Lei 8.989/95.

Porém, no presente caso, os elementos constantes dos autos denotam que o requerente não exerceu **pessoalmente** a atividade de taxista durante o ano anterior, desde, pelo menos fevereiro de 2015 até o presente, conforme ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular”, campo RENDIMENTOS, “trabalho não assalariado” apesar de estar inscrito no cadastro de contribuinte do ISS do Município de Niterói, conforme certidão concedida por aquela prefeitura. Tal fato – o não exercício pessoal da atividade – encontra também respaldo no campo DEDUÇÕES

da mesma ficha, onde na coluna “Previdência Oficial” nenhum valor foi declarado o que, s.m.j., compromete também a declaração de regularidade fiscal – contribuições previdenciárias, emitida sob as penas da lei, de folha 05.

Tal convicção exala de tudo já disposto no RELATÓRIO do presente despacho, resumindo-se aqui a citar que da análise da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física (DIRPF) referente ao exercício de 2016 não restam declarados pelo requerente quaisquer rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, a partir de fevereiro de 2015, que deveriam decorrer, natural e obrigatoriamente, do exercício pessoal da atividade de taxista pelo interessado.

(...)

E deve-se esclarecer que o **exercício da profissão de taxista deve ser factual** e não apenas jurídico. Não há como afirmar o exercício desta atividade se o requerente não declara rendimentos tributáveis decorrentes dela. E vale ressaltar que, ainda que o requerente declarasse tais rendimentos, oriundos de atividade de taxista, estaria sujeito à comprovação do real exercício da atividade em momento posterior, a critério da Administração. Desta forma e pelo exposto acima, formou-se a convicção, por este auditor-fiscal, de que o interessado não preencheu requisito necessário à obtenção do benefício fiscal, razão porque não se mostra possível deferir tal pleito.

Tendo em vista o Despacho Decisório colacionado acima, o requerente apresentou Manifestação de Inconformidade com a DIPJ retificada, com a finalidade de fazer prova do recebimento de valores provenientes da atividade de taxista.

Ocorre, entretanto, que o art. 7º, § 1º, do Decreto 70.235/72 exclui a espontaneidade do sujeito passivo após o início do procedimento fiscal. Tendo o requerente sido cientificado do Despacho Decisório, a posterior retificação da sua DIPJ não pode ser utilizada como prova em recurso contra este ato administrativo.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º **O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores** e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 102-49.334, de 09/10/2008, da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

PROCEDIMENTO FISCAL - INICIO - PERDA DA ESPONTANEIDADE -
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Exclui-se a espontaneidade do contribuinte, e de terceiros envolvidos no fato gerador, mesmo que não expressamente intimados, após o início do procedimento fiscal. Imprestável como prova da origem dos valores objeto de depósito em conta bancária valores informados apenas em declaração retificadora entregue após o início da ação fiscal (art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Pelos fundamentos acima expostos, entendo que o recorrente não logrou êxito em fazer prova de exercer, pessoalmente, a atividade de taxista.

Voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator